Lei nº 2955/17
Autoria: Vereador CHIQUINHO DO PT E OUTROS

Dispõe sobre: *estabelece processo simplificado de licenciamento de projetos arquitetônicos.*

LUIZ FRANCISCO BOIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado, no uso de suas atribuições legais: Faz saber que a Câmara Municipal manteve e ele promulga, nos termos do art. 23 V da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o processo simplificado de licenciamento de projetos arquitetônicos, para aprovação de projeto e concessão do Alvará de Licença para a execução de obras neste Município, na forma desta Lei.

Parágrafo único - O Projeto Simplificado deverá conter os elementos gráficos e informação necessária a analise pelos órgãos técnicos da Prefeitura, quanto aos parâmetros urbanísticos estabelecidos de acordo com legislação existente

Art. 2º - Os elementos gráficos deverão conter, planta baixa, e complementarmente, cortes esquemáticos e projeções, com medidas e cotas de níveis necessários à amarração da edificação no terreno e ao cálculo de suas respectivas áreas e alturas:

I - planta baixa de cada pavimento distinto entre si na escala 1:100:

a) disposição interna e identificação dos compartimentos;

b) posição das aberturas iluminantes;

c) rebaixamento de guia;

d) beiral/saliências;

e) acesso de circulação de veículos, locação e espaços de manobra;

f) largura/inclinação de passeio;

g) cotas externas/dimensionamento do lote;

h) recuos das linhas perimetrais do lote em relação à construção;

i) nome da(s) via(s) pública(s);

j) cotas de nível do lote;

l) fornecer medidas para possibilitar cálculos da área de construção;

m) inclinação da rampa de acesso à garagem.

II - corte longitudinal esquemático na escala 1:200, contendo:

a) cotas de níveis;

b) pé-direito;

c) altura total da edificação, considerando-se o piso do pavimento mais baixo até o teto do pavimento mais alto; e,

d) perfil natural do terreno.

III - outros documentos, a critério da Prefeitura Municipal, para melhor compreensão do projeto;

Art. 3º - Quando a edificação possuir mais de um pavimento, deverão ser apresentadas as projeções de todos aqueles que forem distintos entre si.

Art. 4º - Nos projetos de reforma de edificações existentes deverão ser demonstradas com clareza as partes existentes aprovadas, a demolir, a construir ou a regularizar, nas cores a seguir:

I - partes existentes: na cor da própria cópia;

II - parte aprovada: na cor azul;

III - partes a demolir: na cor amarela;

IV - partes a construir; na cor vermelha; e,

V - partes a regularizar; na cor verde.

Art. 5º - Quando necessário, poderão ser solicitados outros elementos gráficos para viabilizar a análise.

Art. 6º -O "Projeto Simplificado" que apresentar o desenho e a escrita ilegível e sem exatidão, e confeccionado a mão livre, não será aceito para análise.

Art. 7º - Na análise do projeto, serão verificadas pelo setor competente da Prefeitura Municipal somente as questões relativas a elaboração do projeto, de acordo com esta lei, ficando sob total responsabilidade dos profissionais autores de projetos e dirigentes técnicos a observância e cumprimento das demais disposições relativas à edificação, estabelecida pela Legislação Municipal, das normas de edificações Estaduais e Federais.

Art. 8º - A qualquer momento, a Prefeitura Municipal, através de seu setor competente, poderá exigir a apresentação do Projeto Completo, para análise e aprovação do "Projeto Simplificado".

Câmara Municipal, 16 de janeiro de 2017.

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Presidente

ALBERTO YUKIO NAKADA
Diretor Legislativo Substituto